

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.573, DE 2016

Inclui o §1º e o §2º, ao inciso III, do art. 2º, da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crime, e dá outras providências."

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.573, de 2016, objetiva impedir que os entes públicos realizadores de concursos públicos submetam os candidatos aprovados para vagas destinadas a pessoas com deficiência a posterior validação da deficiência por comissão instituída internamente, quando o documento técnico apresentado no ato da inscrição tiver sido emitido por especialista da área da deficiência declarada.

Adicionalmente, a proposição visa estabelecer os tipos de doenças que serão consideradas como deficiência, para os efeitos da lei que modifica, especificando como tal as doenças crônicas, as hereditárias e as autoimunes, assim como as degenerativas, em especial a esclerose múltipla.

CD162367418598

CD162367418598

Para tanto, propõe a inserção de dois parágrafos no inciso III do art. 2º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, entre outras providências.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não podemos deixar de considerar, de início, que sempre apresenta mérito a proposição que vise à defesa dos interesses das pessoas com deficiência, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por essa parcela da população, especialmente no que concerne à sua inclusão social e acesso ao trabalho.

Não obstante, porém, o mérito intrínseco da matéria, há que se analisar a abordagem adotada na proposição ora sob análise, que restringe o poder da Administração Pública de avaliar e confirmar a deficiência declarada pelo candidato à vaga reservada. Ademais, a proposição pretende determinar os tipos de doenças que serão consideradas como deficiência, para efeito de concorrência às mesmas vagas.

Primeiramente, há que se lembrar que determinadas atividades são passíveis de desenvolvimento por pessoas com determinadas deficiências e por outras não, dado o nível de dificuldade apresentado pela tarefa ou o grau de comprometimento do candidato, havendo a possibilidade de enquadramento em atividade mais compatível com as limitações impostas pela deficiência específica da pessoa, e essa avaliação, a nosso ver, cabe à Administração.

CD162367418598

CD162367418598

Além disso acreditamos que, por princípio, a Administração Pública deva ter sempre a prerrogativa de se cercar de cuidados para admitir os seus servidores, sejam eles pessoas com deficiência ou não. Desta forma, não vislumbramos motivo para que um candidato que tenha, de fato, uma deficiência, se furte à avaliação de sua condição quando da admissão nos quadros do serviço público.

Também a definição das deficiências já se encontra regulada, a nosso ver com mais precisão, pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. A partir da proposta ora discutida, as doenças crônicas, apenas para efeito de exemplificação, seriam consideradas deficiências, ou seja, um candidato com diabetes, embora possa ter uma vida praticamente normal e manter a doença sob rígido controle, concorreria às vagas reservadas para pessoas com deficiência em pé de igualdade com um candidato tetraplégico, o que nos parece absurdamente injusto.

Assim, ante o exposto, concluímos votando pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 5.573, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

CD162367418598

CD162367418598